



PGA
Fls. 09
OB
Ass.

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL593/2023

DATA DE APRESENTAÇÃO: 13/12/2023

AUTOR: DEPUTADO GIPÃO

ASSUNTO: Garante as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição do sexo.

PARECER JURÍDICO N. 68/24-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 593/2023, de autoria do Deputado Gipão, visa “garantir às instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo”.

Após citar o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal como fundamento legal para a proposição, a justificativa de fls. 03 e seguintes argumenta tratar-se de “uma questão de perspectiva. Para algumas pessoas e instituições religiosas, é importante que a definição de uso do banheiro esteja alinhada com suas crenças e valores. Isso pode ser visto como uma maneira de preservar a integridade das práticas e ensinamentos religiosos dentro de seu espaço de culto”.

9



PGA
Fls. 10
EP
Ass.

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Para a verificação da competência do Estado do Tocantins para incluir em seu ordenamento jurídico o teor do Projeto de Lei 593/2023, é necessário aferir a natureza da matéria de que trata a norma para enquadramento nas hipóteses previstas na Constituição Federal, em particular nos arts 22 e 24.

De início, poderia imaginar-se tratar de matéria própria de Código de Postura Municipal, pois estaria regulamentando ou autorizando a instalação e uso de banheiros nas igrejas e instituições afins, situadas no território estadual.

Os Códigos de Postura são um conjunto de leis (com regras e procedimentos) que impõe obrigatoriedade aos residentes e estabelecimentos públicos e privados de um município fazer ou desfazer o que a lei prescreve, para o convívio e o desempenho de atividades individuais e coletivas no espaço urbano.

Entretanto, parece mais razoável o enquadramento da matéria, objeto do Projeto de Lei, como de direito civil, especialmente direito natural do ser humano, na medida em que o foco central é o reconhecimento ou não do sexo de cada cidadão, de acordo com a definição biológica ou sua identidade de gênero, nesse caso, para fins de utilização de banheiros nos templos religiosos do Estado do Tocantins.

Isso porque, quando e se normatizada a questão da identidade de gênero para todos os fins, sem que pare nenhuma dúvida a respeito do tema, a utilização de banheiros coletivos públicos ou privados terá que obedecer obrigatoriamente à legislação vigente neste aspecto.

Entretanto, apesar da natureza divina e da legislação pátria prever apenas dois gênero (masculino e feminino) para a espécie humana, o Supremo Tribunal Federal vem inovando e legislando a

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

também a respeito deste tema, reconhecendo direitos e situações que a lei inequivocamente não prevê ou contempla.

Nesse sentido, o STF já reconheceu o direito à identidade de gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.

“ADI 4275 / DF
DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL.
PESSOATRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OUDA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES.”

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênerodissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente”

Como no Brasil tudo vem sendo judicializado, No Supremo Tribunal Federal (STF), também tramita um processo que questiona se transexuais podem usar o banheiro público designado para o gênero com o qual se identificam. A ação começou a ser julgada em 2015 e, depois de Luiz Roberto Barroso e Edson Fachin votarem a favor, o ministro Luiz Fux pediu vista e o julgamento está marcado para o próximo dia 29/04.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

"RECURSO ESPECIAL Nº 845.779 SC

RELATOR: MIN LUIZ ROBERTO BARROSO

Tema 778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.

Evento de 14/11/2014 - Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármem Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármem Lúcia.

Evento : 19/11/2015 - Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Edson Fachin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Falam, pelo recorrente, a Dra. Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da Silva; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Lésbicas Gays Bissexuais Travestis e Transexuais - ABGLT, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelos amici curiae Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos - CLAM e Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero Políticas e Direitos - LIDIS, a Dra. Juliana Cesário Alvim Gomes, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Evento de 25/04/2024 – Data de julgamento 29/05/2024”

Portanto, ao invés de ser normatizada pelo Congresso Nacional, legítimo representante da vontade popular, a matéria está na iminência de ser decidida pelo Poder Judiciário.,

De qualquer forma, além da fixação para julgamento de data próxima, quando o nosso Supremo Tribunal Federal normatizará a questão, fica claro que o Estado do Tocantins não tem competência para legislar sobre a matéria de natureza civil, envolvendo aspectos sexuais do indivíduo, mesmo que para efeitos de utilização de banheiros coletivos nas instituições religiosas situadas no território estadual.



PGA
Fis. 13
OB
Ass.

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

AUTORIZAÇÃO LEGAL

Por fim, merece observação o caráter meramente facultativo do projeto de lei em apreço, na medida em que apenas autoriza as igrejas e entidades afins a destinarem a utilização de seus banheiros conforme o sexo biológico do cidadão, não impondo qualquer obrigação a quem quer que seja.

A exemplo dos projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e **por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.**

CONCLUSÃO

Portanto, seja em razão do vício formal de inconstitucionalidade que descredencia o Estado do Tocantins para legislar sobre a matéria; pelo caráter meramente autorizativo da norma ou ainda pela iminência da questão ser resolvida pelo STF, recomenda-se a rejeição da proposição e seu arquivamento.

Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa, em 10 de maio de 2024.

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 273



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 593/2023

AUTOR: DEPUTADO GIPÃO

ASSUNTO: Garante as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição do sexo.

DESPACHO N° 006/2024/LEG/PGA/ALETO

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, em 10 de maio de 2024.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 593/2023

Garante as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposição desta Casa de Leis, de autoria do Dep. Gipão, que visa garantir que as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo.

Segundo justificativa, a proposta de lei tem por objetivo assegurar o disposto no art. 5º, VI da Constituição Federal, ao facultar aos templos religiosos de qualquer culto a atribuição do uso dos banheiros de suas dependências de acordo com seu credo, pois “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Foi determinada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALETO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.08-13).



COASC-AL
Fls. 16
[Handwritten signature]

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO
É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De análise da propositura e do Parecer da Procuradoria (fls. 09/13), verifica-se que a proposição sob exame, de iniciativa parlamentar, cuida de matéria relativa ao direito civil, no que se refere ao direito natural do ser humano, na medida em que o foco central é o biológico ou sua identidade de gênero, de acordo com a definição biológica, nesse caso, para fins de utilização de banheiros nos templos religiosos no Estado do Tocantins.

Na esteira competência do Estado do Tocantins para incluir em seu ordenamento jurídico o teor do Projeto de Lei 593/2023, é necessário aferir a natureza da matéria de que trata a norma para enquadramento nas hipóteses previstas na Constituição Federal, em particular nos arts 22 e 24.

De início, poderia imaginar-se tratar de matéria própria de Código de Postura Municipal, pois estaria regulamentando ou autorizando a instalação e uso de banheiros nas igrejas e instituições afins, situadas no território estadual.

Os Códigos de Postura são um conjunto de leis (com regras e procedimentos) que impõe obrigatoriedade aos residentes e estabelecimentos públicos e privados de um município fazer ou desfazer o que a lei prescreve, para o convívio e o desempenho de atividades individuais e coletivas no espaço urbano.

Contudo, resta balizado ser mais razoável o enquadramento da matéria como direito natural do ser humano, conforme outrora mencionado.

Isso porque, quando se normatiza a questão da identidade de gênero para todos os fins, sem que paire nenhuma dúvida a respeito do tema, a utilização de banheiros coletivos públicos ou privados terá que obedecer a obrigatoriedade à legislação vigente neste aspecto.

Entretanto, apesar da natureza divina e da legislação e da legislação pátria prever apenas dois gêneros, há debates quanto a pacificação jurídica e legislativa sobre o tema no STF.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Dessa forma, ao invés de ser normatizado pelo Congresso Nacional, legitimo representante da vontade popular, a matéria está em evidencia de ser decidida pelo Poder Judiciário.

De qualquer forma, além da fixação para julgamento de data próxima, quando o Supremo Tribunal Federal normatizará a questão fica claro que o Estado do Tocantins não tem competência para legislar sobre a matéria de natureza civil, envolvendo aspectos sexuais do indivíduo, mesmo que para efeitos de utilização de banheiros coletivos nas instituições religiosas situadas no Estado do Tocantins.

Ainda, imperioso destacar que o caráter meramente facultativo do projeto de lei, na medida que apenas autoriza as igrejas e entidades afins a destinarem a utilização de seus banheiros.

A exemplo dos projetos de lei meramente autorizativos constitui mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **acompanho o Parecer da Procuradoria Jurídica da ALETO, e VOTO** pelo **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 593/2023, de autoria do Dep. Gipão, em razão da inconstitucionalidade formal da propositura no caráter meramente autorizativo da norma ou ainda pela evidencia da questão a ser resolvida pelo STF.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023

PROFESSOR JÚNIOR GEO Assinado de forma digital por JOSE
Deputado Estadual LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.05.21 11:21:17 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



COABO-AL
156
Fis.
D

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a) *Clerton Pandoso*,
referente ao(a) *P.L.*..... nº *533/2023*, pelo prazo regimental de
..... *24*..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *14* hs. *55* de *28* de *maio* de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.